ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=251125

Deliberação de 29.8.2007

No âmbito das suas funções de regulação previstas na LCE – Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) – e nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, compete ao ICP-ANACOM gerir e planificar o espectro radioeléctrico de acordo com os critérios da disponibilidade do espectro, da garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e da utilização efectiva e eficiente das frequências (*vide* art. 15.º da LCE e art. 6.º, n.º 1, al. c) dos Estatutos).

Pretendendo o ICP-ANACOM limitar o número de direitos de utilização de frequências a atribuir deve: 1) promover o procedimento geral de consulta previsto no art.º 8.º da LCE, ouvindo nomeadamente os utilizadores e consumidores; 2) publicar uma decisão, devidamente fundamentada, de limitar a atribuição de direitos de utilização, definindo simultaneamente o procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso; e 3) dar início ao procedimento para a apresentação de candidaturas a direitos de utilização nos termos definidos (art. 31.º da LCE).

Acresce que nos casos em que a atribuição dos direitos de utilização esteja sujeita a procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, compete ainda ao ICP-ANACOM aprovar o respectivo regulamento de atribuição dos direitos de utilização das frequências (art.º 35.º da LCE) – o que

está sujeito ao procedimento regulamentar do art. 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM.

Neste contexto regulamentar e por existir recurso ao espectro radioeléctrico, compete, assim, ao ICP-ANACOM a criação de condições para assegurar a transição analógico-digital da plataforma terrestre, por via da atribuição de direitos de utilização de frequências devidamente reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre no Quadro Nacional para Atribuição de Frequências 2007 (QNAF 2007).

Paralelamente, a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), recentemente publicada, dispõe, no n.º 1 do seu art.º 16.º, que *"o concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências e de licenciamento para a actividade de televisão que consista na selecção e agregação de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado é aberto por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações electrónicas, a qual deve conter o respectivo objecto e regulamento"*.

Não obstante, o ICP-ANACOM mantém a sua competência ao abrigo do art. 31º da LCE, sendo competente para decidir sobre o número de direitos de utilização de frequências a atribuir para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre.

De acordo com o n.º 1 do art. 15.º da Lei da Televisão, o ICP-ANACOM mantém, de igual modo, a sua competência – prevista na LCE – de aprovação do regulamento do concurso público para atribuição de direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Face ao exposto, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas c) e f) do art.º 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução

dos objectivos de regulação previstos no art. 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em especial na al. d) do n.º 2 do referido art. 5.º, e ao abrigo dos art.ºs 8.º, 15.º, 16.º e 31.º da mesma Lei n.º 5/2004, aprova o projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e definição do respectivo procedimento de atribuição, nos termos propostos, isto é:

1. Limitar o número de direitos de utilização de frequências reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, como tal identificadas no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), para suporte de duas operações, da seguinte forma:
   a) Um direito de utilização de frequências correspondente a uma cobertura do território nacional, a que estará associado o *Multiplexer* A, nas faixas de frequências identificadas no Anexo 1 à presente decisão [projecto de decisão], destinado, primordialmente, à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre;
   b) Cinco direitos de utilização de frequências, a atribuir a uma só entidade, correspondentes a duas coberturas do território nacional, a que estarão associados os *Multiplexers* B e C, e a três coberturas de âmbito parcial do território continental, a que estarão associados os *Multiplexers* D, E e F, nas faixas de frequências identificadas no Anexo 2 à presente decisão [projecto de regulamento], destinados à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado.
2. Definir que o procedimento de atribuição do direito de utilização de frequências referido na alínea a) do número anterior será o concurso público.
3. Alterar o QNAF em vigor, por forma a reflectir em conformidade o disposto nos números anteriores.
4. Fixar em 30 dias úteis o prazo de resposta por escrito dos interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que se submete o projecto de decisão, devendo a informação considerada confidencial ser expressamente identificada pelos mesmos.

5. Ouvir, no prazo referido no número anterior, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social para efeitos da al. h) do art.º 8.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Mantendo o ICP-ANACOM a competência para a aprovação do regulamento do concurso público para atribuição do direito de utilização das frequências destinadas, primordialmente, à transmissão dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, conforme referido, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, ao abrigo do n.º 5 do art. 35.º da LCE, bem como da alínea a) do art. 9.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, aprova, simultaneamente, o projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, incluindo a respectiva nota justificativa, que deve ser submetido ao adequado procedimento de consulta regulamentar previsto no art. 11.º dos Estatutos, bem como ao procedimento geral de consulta previsto no art. 8.º da LCE, pelo prazo de 30 dias úteis.